

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 259433-48.2013.8.09.0137 (201392594332)**

Comarca de Rio Verde

Apelante: Marcos de Macedo Martins

Apelado: Rafael Rodrigo Bonatti

Relator: Juiz **Sérgio Mendonça de Araújo**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ARREDAMENTO RURAL. LAVOURA. INVASÃO PELO GADO. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MEROS DISSABORES. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1 - Pelo conjunto probatório dos autos, comprovadas as despesas feitas pelo requerido/apelante, correta a condenação imposta ao autor/apelado a título de danos materiais. 2- Inexiste dano de ordem moral, passível de reparação, quando embasado por meros dissabores, aborrecimentos ou atribulações experimentadas no dia a dia. 3 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.**

***DECISÃO MONOCRÁTICA***

Trata-se de apelação cível, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais promovida por **Marcos de Macedo Martins** em desfavor de **Rafael Rodrigo Bonatti**, a qual fora julgada procedente pela sentença de fls. 167/173, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, a qual foi concluída nos seguintes termos:



“(...). Ao teor do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 28.782,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais) ao autor, a título de indenização por dano material, atualizado monetariamente pelo INPC desde o prejuízo e com juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a contar da citação.

Também condeno o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de indenização por dano moral, atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ambos a contar da data desta sentença.

IMPONHO ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.” (fls. 172).

Inconformado o réu **Marcos de Macedo Martins** interpôs embargos declaratórios (fls. 178/180), os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 183, fixando o termo inicial da correção monetária a partir da data em que os animais adentraram na lavoura (17-4-2013).

Em seguida manejou o recorrente a apelação de fls. 186/193.

Afirma que r. sentença deve ser reformada visto que há inúmeras contradições constantes do laudo pericial, bem como no depoimento das testemunhas, quanto à quantidade de animais que invadiram a lavoura do apelado, e também com relação aos dias em que ocorreram a invasão. Portanto, claro e evidente os erros e vícios presente no laudo acostado aos autos.

Contesta os valores arbitrados à título de danos materiais



e morais, aduzindo que estes não restaram comprovados e requerendo, ao final, seja acolhido o presente recurso para uma reavaliação da lide, com base nos argumentos levantados.

O preparo é visto às fls. 194.

O apelado ofereceu suas contrarrazões ao apelo, batendo-se pela manutenção do *decisum* objurgado (fls. 200/206).

Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo realce ser comportável julgamento de plano, motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a sentença está, parcialmente, dissonante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Trata-se de ação de ressarcimento de importância paga c/c pedido de indenização de danos materiais e morais, em que o autor narra que firmara com o requerido um contrato de arrendamento rural, com a finalidade de produção de milho no qual ficou convencionado entre eles que, após a colheita, os semoventes poderiam pastar na área arrendada.

Contudo, antes mesmo da colheita algumas reses do apelante invadiram a plantação de milho e destruíram parte da lavoura, ocasionando um dano material estimado de 24% (vinte quatro por cento) da produção final, calculado em R\$ 28.782,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta dois reais), quantia esta que fora acolhida pela sentença de primeiro grau a título de danos materiais e mais a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrada pelos danos morais.

A meu ver, assiste razão parcial ao recorrente em suas alegações recursais quanto a não comprovação da ocorrência de dano



moral, senão vejamos.

Inicialmente, mister destacar que a simples invasão das reses na lavoura arrendada não é circunstância apta à configurar a responsabilidade civil indenizatória.

Com efeito, cediço que o abalo da honra subjetiva e o bom conceito que goza o indivíduo perante a sociedade local aonde convive (honra objetiva) proporciona o direito ao ressarcimento.

Tais elementos são fontes de infelicidade, tristeza, ansiedade e angústia, sentimentos esses que, embora de índole psicológica, são abrangidos pela reparação civil numa espécie de dano moral.

O dano moral constitui gravame defluente de ato ilícito infligido à pessoa, do qual propendem consequências gravosas a seus sentimentos, gerando constrangimento, tristeza, mágoa e/ou atribulações em sua esfera íntima.

O doutrinador José Eduardo Callegari Cenci (*in*, Considerações sobre o Dano Moral e sua Reparação, RT 638/646), inspirado em Wilson Melo da Silva, define o dano moral como:

“(...) aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural - não jurídica - em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos. Na conformidade desta doutrina, o dano moral teria como pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, e face de dadas circunstâncias (...) o dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito.”



Incontroverso que o dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos, quais sejam, a existência do dano proveniente da prática de um ato ilícito, a par do nexu causal entre a ação e o resultado.

Acrescente-se, ainda, que:

“Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.” (Carlos Roberto Gonçalves, *in*, Da Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva. Vol. 11. Parte Especial do Direito das Obrigações, fls. 264).

*In casu*, todavia, toda a narrativa traçada pelo autor/apelado, ou seja, a invasão da lavoura, a quantidade de reses que invadiram a plantação, bem como quanto ao tempo de permanência do gado naquela plantação de milho, não configura dano efetivo, mas simples percalço cotidiano, impassível de reparação de ordem moral.

Destarte, conforme entendimento pretoriano hodierno, meros dissabores da vida cotidiana, tal como ocorre na hipótese versada, são impassíveis de reparação pecuniária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados



decotados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. NUMERAÇÃO EQUIVOCADA DO MOTOR DO AUTOMÓVEL. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há falar em dano moral. 2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais. (...). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 509.812/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei);

"(...). 2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014);

"(...). 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. (...). 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz



ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (...). 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifei).

No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte goiana:

"(...). VIII - Danos morais indenizáveis são aqueles decorrentes de uma experimentação fática grave, invasiva da dignidade da pessoa humana e não decorrente de percalços do cotidiano, como a situação vivenciada pela parte autora que não ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento habitual. (...). PRIMEIRO E TERCEIRO APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS E SEGUNDO APELO, CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 160993-23.2009.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 09/10/2012, DJe 1168 de 18/10/2012);

"(...). 5. Não há que se falar em lesões de ordem moral, passíveis de reparação, quando embasadas por meros dissabores, aborrecimentos ou atribulações experimentadas diuturnamente. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJGO, APELACAO CIVEL 147255-88.2009.8.09.0011, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 12/07/2011, DJe 866 de 22/07/2011) (grifi);

"(...). III- Somente deve ser considerado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 391828-82.2008.8.09.0006, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A



CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2011, DJe 842 de 17/06/2011).

Por fim, ressalte-se que o Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação pecuniária. Todavia, inexistente dano moral indenizável quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo, como no caso dos autos.

Destarte, improcede a pretensão indenizatória por danos morais declinada na exordial, pelas razões exposta.

Quanto aos danos materiais estipulados, tenho que corretamente fixados pelo juízo singular.

Ao teor do exposto, conhecido o recurso, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, por estar em confronto com o posicionamento jurisprudencial dominante desta Corte e do STJ, o que faço para reformar, **parcialmente**, a sentença atacada e afastar a condenação do recorrente a pagar indenização por danos morais ao recorrido, uma vez que este não restou configurado, ficando mantidas, todavia, suas demais cominações.

Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Goiânia, 02 de março de 2015.

**Dr. Sérgio Mendonça de Araújo**

Juiz Substituto em 2º Grau